

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, do Sr. Carlos Bezerra, que *“Acrescenta parágrafo ao Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Agora vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria

trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei pretende na realidade, regulamentar o artigo 10, II "b" do ADCT, que prevê a garantia do emprego da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até a confirmação do parto. Contudo, o referido dispositivo constitucional, reserva a matéria a promulgação de lei complementar, razão porque o padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Outrossim, independentemente do vício legislativo, a questão trazida pelo Projeto de Lei se aplicaria no caso do aborto espontâneo ou falecimento do filho, objetivando a não interrupção da estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto.

Ocorre que o escopo maior da garantia constitucional é a de proteção à maternidade e à infância, e não apenas resguardar a gestante. Não sendo possível exercer a tutela do nascituro, a aplicação da norma em comento perde o sentido. Ou seja, o nascimento sem vida da criança ou através de aborto comprovado, não garante à gestante o direito à estabilidade provisória de cinco meses, como se pretende nesse projeto de lei.

Muito embora a estabilidade provisória seja assegurada a partir da concepção, é essencial que a gestação chegue ao seu termo com o nascimento com vida da criança, vez que a garantia constitucional não é só relativa à proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, decorrente da própria gravidez, mas principalmente à tutela do nascituro, sendo que sua ausência faz com que perca o sentido a aplicação da norma.

É importante ressaltar que a lei já regulamenta o tema em questão, in casu, o artigo 395 da CLT, que dispõe:

"Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurando o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento".

Como se vê, estando a gestante em plena prestação de serviços, quando da ocorrência de aborto não criminoso, teria assegurado apenas o repouso de duas semanas, após o que, poderia retornar as suas atividades normais. Sendo assim resta descabida a estabilidade da gestante, cujo objetivo maior, qual seja proteção a maternidade e infância, simplesmente não existe.

Nesse sentido, vislumbramos que a referida pretensão da estabilidade de cinco meses após o aborto não criminoso vem sendo reiteradamente negada pelo Tribunal Superior do Trabalho como podemos conferir:

"Recurso de revista - Gestante - Indenização correspondente ao período de estabilidade - Demora no ajuizamento da ação - Súmula nº 244, II, do TST -

Óbito do nascituro" - A garantia de emprego da gestante ou o recebimento de indenização correspondente ao período de estabilidade, é matéria que encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula nº 244, II, a qual não faz qualquer referência ao prazo para ajuizamento da ação, decerto pelo fato de já estar regulamentado por preceito constitucional, deixando claro, por outro lado, que o estado gravídico da trabalhadora é a única condição exigida para assegurar o seu direito. Dessa forma, nenhum prejuízo pode sofrer a reclamante pela suposta demora no ajuizamento da reclamatória trabalhista, se respeitado o biênio prescricional. Entendimento diverso, como demonstrado pela Corte Regional, além de se contrapor ao mandamento Constitucional insculpido no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contraria a Súmula nº 244, II, do TST. Todavia, no que respeita ao período de estabilidade até o final de cinco meses após o parto, mesmo diante do óbito do nascituro, não assiste razão à recorrente. Com efeito, a estabilidade à gestante foi reconhecida na Constituição mais em função de proteger o filho do que o interesse da empregada, visando a não privá-la, no estado de gestação, de um emprego que é vital para o nascituro. O nascimento com vida é portanto, o suporte fático abstratamente previsto na letra b do inciso II do art. 10 do ADCT. Uma vez não consumado, em razão do óbito do nascituro, poucos dias após o parto, não faz jus a empregada à estabilidade provisória ou a eventual indenização equivalente. Recurso de revista conhecido e provido em parte. TST - RR - 1426/2005- 088-155-00.0 (AC 8ª T) - 15ª Reg. Relatora Ministra Dora Maria da Costa DJU 22.2.08 p 1.149.

Assim, percebe-se que o Projeto não alcançará seu objetivo, uma vez que não existindo a maternidade, tão pouco o infante, não há como assegurar a pretendida estabilidade.

Portanto, com base nos termos acima, opino, no mérito pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE
Relator